

Processo nº: 13.456/06

Origem : 4^a Inspetoria de Controle Externo

Assunto : Estudos Especiais

Ementa: Estudos especiais determinados pela Decisão nº 1.805/06, acerca da legalidade de cessão de servidor em estágio probatório para o exercício de cargo em comissão, em órgão distinto daquele em que se deu a posse, em especial quando haja vinculação a outra esfera de governo. Decisão anterior da Corte (nº 1.071/07) pela impossibilidade. Reestudo da matéria. Instrução posicina-se pela compatibilidade com a Constituição federal do art. 10 da Lei distrital nº 3.648/05, bem como pela legalidade do art. 20 do Decreto distrital nº 26.373/05. Sugestão de revisão da Decisão nº 1.071/07, para que a Corte fixe o entendimento de que é possível a cessão de servidores em estágio probatório para assumirem cargos comissionados, nas condições estipuladas pelo artigo 10 da Lei distrital nº 3.648/05, com a redação dada pela Lei nº 3.881/06, e pelos artigos 18 a 20 do Decreto distrital nº 26.373/05. Ministério Público ratifica entendimento contrário, no sentido de que não é permitida a cessão de servidores em estágio probatório para o exercício de cargos em comissão, em órgão diverso daquele em que se deu a posse, inclusive em outras esferas de governo. Voto divergente do Ministério Público e parcialmente concordante com a Inspetoria. Possibilidade de servidores em período de estágio probatório assumir cargos comissionados. Suspensão da contagem do prazo de três anos do estágio probatório, em caso de nomeação para ocupar cargo em comissão em outro órgão ou entidade distinta daguela em que foi originalmente admitido o servidor. Contagem ininterrupta do prazo trienal, em caso de servidor estagiário nomeado para ocupar cargo em comissão no próprio órgão ou entidade na qual foi admitido.

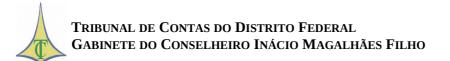
RELATÓRIO

Consistem os autos em estudos especiais determinados pela Decisão nº 1.805/06, item IV, acerca da legalidade de cessão de servidor em estágio probatório para o exercício de cargo em comissão, em órgão distinto daquele em que se deu a posse, em especial quando haja vinculação a outra esfera de governo, conforme os termos descritos na ementa.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade técnica, inicialmente, traz à colação longo estudo desenvolvido por aquela Inspetoria, em instrução precedente, o qual culminou na Decisão nº 1.071/07, vazada nos seguintes termos:

O Tribunal (...) considerou não ser permitido a servidor cumprir o período de estágio probatório, com exercício em cargo diverso daquele para o qual foi nomeado e empossado (...)





Dessa feita, tendo em vista a autorização dada na Decisão nº 1.103/10, o corpo técnico procede a novo estudo sobre a matéria em foco.

A 4ª Inspetoria salienta que existem três possibilidades interpretativas acerca do tema em debate.

A primeira, do corpo técnico, verificada no relatório passado, que entende ser possível a cessão de servidor em estágio probatório, porém, dependendo de haver ou não semelhanças entre as atribuições do cargo comissionado e do cargo efetivo. Nessa linha, a avaliação do período probatório seria realizada no âmbito do desempenho do cargo comissionado ou restaria suspensa tal avaliação enquanto o servidor estiver exercendo o cargo comissionado.

A segunda alternativa é defendida pelo Ministério Público, no sentido de que não é permitida a cessão de servidor estagiário para o exercício de função comissionada, pois impediria a necessária verificação de sua aptidão para o exercício das atribuições do cargo.

Finalmente, a terceira via é representada pela Advocacia Geral da União, no Parecer nº GQ 162, de 1998: "o estágio probatório não é fator impeditivo da requisição ou cessão de servidor a esta Advocacia-Geral da União, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas".

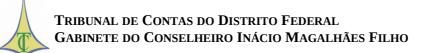
A unidade técnica comenta que, no Distrito Federal, prevalece a terceira alternativa, segundo o que dispõe o artigo 10 da Lei nº 3.648/05 c/c o art. 20 do Decreto nº 26.373/05, ou seja, de que é possível a cessão de servidor estagiário, em certas condições, e que o estágio probatório prossegue seu curso, sendo a avaliação procedida no desempenho do cargo comissionado.

Para o deslinde da matéria, o corpo instrutivo entende que devem ser enfrentadas duas questões: é possível ao servidor estagiário exercer cargo comissionado (no mesmo ou em distinto órgão/entidade)? Em caso positivo, o estágio probatório ficaria suspenso ou ocorreria no exercício do cargo em comissão?

Segundo a Inspetoria, o debate centra-se no exame da constitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 3.648/05, que permite a cessão de servidor estagiário para o exercício de cargos comissionados.

Após discorrer sobre a alteração no prazo de aquisição de estabilidade pelo servidor no serviço público, de dois para três anos, bem como da correlação desse instituto com o do estágio probatório, a 4ª Inspetoria tece os seguintes comentários:

- 28. A despeito dessa indefinição jurisprudencial, pode-se afirmar que o estágio probatório e a estabilidade são institutos jurídicos diversos, porém, não podem ser dissociados.
- 29. Estágio probatório é um dever a que se submete o servidor para demonstrar sua aptidão para o exercício do cargo público alçado por meio de concurso público. Visa verificar a observância dos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência e disciplina e a assiduidade do servidor.
- 30. A estabilidade é um direito do servidor público de permanência no serviço público, admitindo seu afastamento apenas em hipóteses



Fls.: 139
Proc.:13.456/06
Rubrica

específicas. Além de ser um direito do servidor, constitui uma garantia aos cidadãos de que o servidor não atuará sob influências de terceiros, pressões hierárquicas, políticas ou de conveniência, preservando-se assim a impessoalidade e a continuidade dos serviços públicos. Nesse vetor, a garantia da estabilidade é sobretudo a observância do interesse público.

- 31. Conforme asseverado alhures, a estabilidade e o estágio probatório são faces de uma mesma moeda: somente ficam sujeitos ao estágio probatório os servidores titulares de cargos públicos efetivos, ou seja, aqueles que podem adquirir a estabilidade. O estágio probatório, segundo o STF, é o período de exercício do funcionário durante o qual é observada e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade.
- 32. A estabilidade, como já asseveramos, é sobretudo o atendimento aos interesses públicos: uma garantia à cidadania de que os servidores públicos atuarão de forma impessoal, isenta de interferências. No mesmo vetor, o estágio probatório também atende ao interesse público: aferir a aptidão para o serviço público e a possibilidade de nele permanecer. Esclarecedores são os ensinamentos do Conselheiro Inácio Magalhães Filho, citado no voto do Ministro Felix Fischer do STJ no MS 12523 (parágrafo 24 acima):
- ... desconhecer o vínculo existente entre estágio probatório e estabilidade consiste em retirar a utilidade do primeiro instituto, pois mantendo-se o prazo de 24 meses para o estágio probatório indagase o que seria assegurado ao servidor após a sua aprovação? A resposta logicamente é nada, tendo em vista que o servidor continua sem estabilidade. Portanto, o estágio probatório é o período compreendido entre o início do exercício do cargo e a aquisição da estabilidade decorridos os três anos estabelecidos pela Constituição Federal. (grifamos.) (In Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nº 29, 2003, p.36).
- 33. Assim, a finalidade do estágio probatório é fornecer subsídios para a efetivação do servidor no cargo e sua estabilização ou não no serviço público. Como afirma Cavalcante Filho, a estabilidade é no serviço público, mas refere-se a um cargo.
- 34. Dessa forma, temos que o art. 41 da Constituição Federal ampliou o prazo para o estágio probatório para três anos. Esse dispositivo normativo ademais determina que, na apuração desse prazo, deve ser contado apenas o período de efetivo exercício, o que significa que a Constituição proíbe que sejam computados períodos em que o servidor está afastado do serviço público como, por exemplo, para o exercício de mandado eletivo, licenciado para estudos, para tratar de assuntos particulares etc.
- 35. Não está a Constituição, no art. 41, a vedar o exercício de cargo comissionado pelo servidor estagiário. O que não permite a Constituição é a contagem de tempo, para fins do período probatório, em que o servidor está afastado do serviço público.

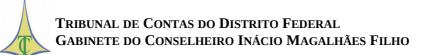


- 36. Não podemos olvidar que a Lei nº 8.112/90, no art. 102, II, considera como de efetivo exercício o afastamento para o exercício de cargo em comissão ou equivalente. Essa regra está plenamente em consonância com o princípio do interesse público, vez que está ocupando o cargo em comissão no interesse da Administração Pública. Certo que a desconsideração desse prazo como de efetivo exercício traria prejuízos ao servidor e constituiria um desincentivo aos servidores bem preparados que poderiam contribuir com seu trabalho em cargos comissionados.
- 37. Ademais, a Constituição Federal, ao tratar de cargos comissionados (art. 37, incisos II e V), não restringe em nenhum momento o provimento desses cargos por servidores em estágio probatório, não cabendo ao intérprete estabelecer limitações onde a Constituição não limita.
- A possibilidade de exercer cargo comissionado por servidor estagiário não encontra empecilhos constitucionais, estando, aliás, de acordo com o princípio da eficiência, vez que permite à Administração se valer de mão-de-obra de servidores recentemente aprovados em concurso público. Em outras palavras, o exercício de cargo comissionado (que, segundo a Constituição Federal, apenas destinado a atribuições de direção. chefia assessoramento) pressupõe 0 desempenho de atribuições complexas, de elevada responsabilidade, e se um servidor estagiário possui qualidades suficientes para tal, há interesse público relevante para que possa exercer tal cargo.
- 39. Nesse sentido, nossa conclusão é de que encontra respaldo constitucional o provimento de cargos comissionados por servidores em estágio probatório.
- 40. A Constituição Federal, nesse sentido, não impõe obstáculos para que os entes federativos permitam que servidores em período de estágio probatório possam exercer cargos comissionados. Essa possibilidade estará na margem de discricionariedade administrativa, podendo o ente estabelecer as regras sobre esses provimentos por meio de lei ou outro instrumento normativo. Não seria razoável impossibilitar a Administração Pública de fazer uso de servidor capacitado para o exercício de cargo comissionado pelo simples fato de estar em período probatório.
- 41. Quanto à forma como seriam avaliados esses servidores, enquanto ocuparem os cargos comissionados, temos por corretos os dispositivos legais no âmbito do Distrito Federal, ou seja, devem ser avaliados onde efetivamente estiverem em exercício. O Decreto nº 26.373/05 assim estabelece:

Decreto nº 26.373/05

Art. 18 O servidor em estágio probatório poderá ser cedido a órgão ou entidade do Distrito Federal, desde que para o exercício de cargo de natureza especial ou a este equivalente.

Parágrafo único. Considera-se equivalente aquele cargo ou função





comissionada cujo grau de complexidade e nível hierárquico nos órgãos cessionários sejam correspondentes aos de Cargo de Natureza Especial do Distrito Federal.

Art. 19 O estágio probatório não impede que o servidor possa vir a exercer cargos em comissão ou funções de direção, chefia e assessoramento, desde que restrito ao âmbito do órgão no qual esteja lotado.

Art. 20 No caso de cessão previsto no art. 18, o servidor continuará a ser avaliado onde efetivamente tiver exercício, até que cesse a designação, reiniciando a respectiva avaliação, se ainda couber, no seu órgão de origem.

42. O art. 41 da Constituição Federal estabelece que o prazo para o estágio probatório deve ser apenas o de efetivo exercício. No caso, a própria lei considera de efetivo exercício o período em que o servidor está exercendo o cargo comissionado. Logo, há de se concluir que o prazo probatório não deve ser suspenso durante o exercício do cargo comissionado. Corrobora tal conclusão também o fato de que o estágio probatório visa garantir a efetividade no cargo e a estabilidade no serviço público, então, não seria razoável não se computar o prazo em que exerce o cargo comissionado, vez que está exercendo atividade no serviço público. Além disso, os critérios legais de aferição do desempenho do servidor durante o estágio probatório podem ser plenamente aplicados no exercício do cargo comissionado, como ressaltado pela Advocacia Geral da União no Parecer nº GQ 162 (parágrafo 15 acima).

Como forma de demonstrar a multiplicidade de interpretações cabíveis, no entanto, o corpo instrutivo traz à colação julgado do STJ em sentido contrário ao explanado acima. Contudo, no STF, ressalta a 4ª ICE, a Resolução 200/2000, art. 13, possibilita a cessão de servidores em estágio probatório e determina que a avaliação seja feita no local de exercício.

No âmbito dessa Corte de Contas, a Inspetoria assegura que:

- (...) no Processo nº 3.715/04, foi discutida a duração do estágio probatório em função do advento da EC nº 19/98 e a aplicação, aos servidores desta Corte de Contas, da Lei nº 3.648/05. A Corte determinou que a Lei nº 3.648/05 aplica-se aos seus servidores (Decisão nº 18/06), o que nos leva a concluir que o entendimento expresso por ela foi no sentido de que era possível a cessão de servidores em estágio probatório para o exercício de cargos comissionados e que a avaliação fosse feita onde efetivamente ocorresse o exercício. O Relator daquele feito, Conselheiro Renato Rainha, assim se expressou sobre a questão:
- " Quanto à aplicação da Lei nº 3.648/2005 nesta Corte de Contas, penso que não deve restar dúvidas de sua viabilidade jurídica. Assim concluo tendo presente o que estabeleceu o item III da Decisão nº 56/2005 AD (Processo nº 306/2004), que deixou subjacente o entendimento que compete ao Chefe do Executivo local editar normas referentes ao regime jurídico dos servidores distritais."



- 46. Essa interpretação foi posteriormente alterada pelo TCDF, conforme Decisão nº 1071/07 (fls. 79), passando-se a entender pela impossibilidade de o servidor cumprir o período de estágio probatório com exercício em cargo diverso daquele para o qual foi nomeado e empossado.
- 47. Posteriormente, porém, a Corte de Contas seguiu a interpretação dada pela referida Decisão nº 18/06, ao editar a Resolução nº 184, de 11.12.07, que permite a cessão de servidores em período probatório para o exercício de cargo em comissão, bem como estabelece que, nessa hipótese, a avaliação será feita pelo titular em que tiver exercício o servidor:

Art. 2º (...)

§ 2º Durante o período de estágio probatório o servidor somente será cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade para ocupar cargo de natureza especial ou equivalente.

(...)

Art. 6° (...)

§ 4º Na hipótese do § 2º do art. 2º, o servidor será avaliado pelo titular do local onde efetivamente estiver em exercício.

Diante de toda essa argumentação, portanto, a Inspetoria sugere ao Tribunal o seguinte:

I - tomar conhecimento das conclusões do presente reestudo da matéria objeto do item III da Decisão nº 1103/2010, adotada no Processo nº 21.053/09;

II – rever a Decisão nº 1071/07, para fixar o entendimento de que, no âmbito do Distrito Federal, os servidores em período de estágio probatório podem assumir cargos comissionados, nas hipóteses e condições estabelecidas pelo art. 10 da Lei Distrital nº 3.648/05, com a redação dada pela Lei nº 3.881/06, e pelos arts. 18 a 20 do Decreto nº 26.373/05, comunicando os órgãos/entidades jurisdicionados acerca dessa interpretação;

III – determinar o retorno dos autos à 4ª ICE para os devidos fins.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em seu parecer, o Ministério Público discorda da posição adotada pela 4ª Inspetoria, ratificando o parecer de fls. 1.871/06 (fls. 29/42), no sentido de que não é permitida a cessão de servidores em estágio probatório para o exercício





de cargos em comissão, em órgão diverso daquele em que se deu a posse, inclusive em outras esferas de governo.

É o relatório.



VOTO

O proficiente estudo efetuado pelo corpo técnico permite-me concluir, com base em sólida jurisprudência, que a duração do estágio probatório do servidor público é de três anos. Logo, sobre tal ponto não há mais necessidade de tecer maiores comentários.

Como bem delineado pela Inspetoria, os presentes estudos recaem, então, na solução de duas questões básicas, quais sejam:

- é possível ao servidor estagiário exercer cargo em comissão?
- em caso positivo, o estágio probatório ficaria suspenso ou ocorreria no exercício do cargo em comissão?

Para responder à primeira questão, é preciso, de antemão, sobrelevar a premissa de que o estágio probatório possui o mesmo pressuposto estabelecido no artigo 41 da Carta Magna: são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Nota-se que a Constituição trata de estabilidade e não expressamente de estágio probatório. Entrementes, a correlação íntima entre os dois institutos conduz à garantia de que, também para o estágio probatório, a *Lex Mater* impõe a exigência de estabilidade para o seu cumprimento. A esse respeito, já tive oportunidade de me expressar¹:

(...) desconhecer o vínculo existente entre estágio probatório e estabilidade consiste em retirar a utilidade do primeiro instituto, pois, mantendo-se o prazo de 24 meses para o estágio probatório, indagase: o que seria assegurado ao servidor após sua aprovação? A resposta logicamente é nada, tendo em vista que o servidor continuaria sem estabilidade.

Portanto, o estagio probatório é o período compreendido entre o início do exercício do cargo e a aquisição da estabilidade decorridos os três anos estabelecidos pela Constituição Federal.

Tem-se, portanto, que a Constituição, quanto ao estágio probatório, não faz distinção se o servidor aprovado em concurso público exerce ou não cargo em comissão, apenas exige o interregno de três anos para a avaliação. Ocorre que, em ambos os casos, no exercício ou não de função comissionada ou cargo em comissão, há a normal consecução da atividade regular da Administração, desde que não haja ausências injustificadas que maculariam a estabilidade.

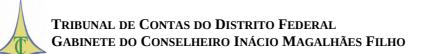
Em profundo trabalho acerca do tema, Paulo Modesto² discorre:

O estágio probatório vincula-se, inexoravelmente, à garantia da estabilidade ou da vitaliciedade, sendo pressuposto para a aquisição

-

¹ *In*, Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nº 29, 2003, p.36.

² In, Revista Diálogo Jurídico, nº 12, março de 2006.





dessas garantias funcionais. (...) Conquanto não tenha a Emenda Constitucional n. 19 explicitado para as hipóteses de aquisição da vitaliciedade a exigência constante do § 4º do art. 41, vale dizer, a indispensável avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, não parece razoável admitir-se como juridicamente legitimadas as concessões de vitaliciedade por mero decurso de prazo. Se a estabilidade é garantia de menor expressão do que a vitaliciedade e, por expressa exigência constitucional (exigência que também sintetiza um valor agasalhado pelo sistema), pressupõe efetiva avaliação de aptidão, parece incongruência admitir-se aquisição de vitaliciedade sem a correspondente avaliação de aptidão. Essa exigência deve ser admitida como implícita ante o novo contexto sistêmico estabelecido a partir da emenda constitucional n. 19.

Em consequência, tenho por afirmativa a primeira questão posta em debate: é possível ao servidor estagiário exercer cargo em comissão. Passo, de plano, à segunda indagação.

Estabelecida a premissa da possibilidade do exercício em cargo em comissão por servidor em estágio probatório, como ficaria a averiguação dos requisitos constitucionais a serem avaliados: ocorreriam no exercício do cargo em comissão, ou ficaria suspenso o estágio, até que o servidor voltasse a ocupar o cargo efetivo de origem?

Nesse ponto, a análise deve-se bipartir. Sim, porque a conclusão difere se o servidor estiver exercendo cargo em comissão cedido a órgão diverso, ou se no próprio órgão em que foi admitido no serviço público. À primeira possibilidade.

Quando o servidor é **cedido** a outro órgão, suas atribuições originárias são totalmente interrompidas, ainda que exista alguma similaridade nas atribuições do órgão cessionário, uma vez que sua admissão se deu para o exercício de funções típicas. Há, no meu entender, quebra de interesse funcional que impossibilita ao servidor provar sua capacidade, a qual está sendo averiguada no estágio probatório.

O Superior Tribunal de Justiça trilhou esse caminho, em recente acórdão (MS nº 23.689/RS), do qual extraio a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO CABIMENTO.

- 1. A Terceira Seção desta Corte, ao interpretar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no artigo 41 da Lei Maior, consolidou a tese segundo a qual o prazo do estágio probatório dos servidores públicos é de três anos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Tendo em vista que apenas o período de efetivo exercício no cargo deve ser considerado para conclusão do estágio probatório, período no qual se verifica se o servidor preenche os



requisitos para o desempenho do cargo, em caso de cessão do servidor para outro órgão ocorre suspensão da contagem do prazo de três anos.

- 3. Não pode o servidor em estágio probatório, ainda não investido definitivamente no cargo, aposentar-se voluntariamente, uma vez que o estágio probatório constitui etapa final do processo seletivo para a aquisição da titularidade do cargo público. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Recurso ordinário improvido. (grifei)

Dessa forma, entendo que a contagem do prazo de duração do estágio probatório, de servidor **cedido** a outro órgão diverso daquele em que foi admitido, ficará **suspensa**, até que haja o retorno ao órgão de origem.

Todavia, não encontro, no julgado do STJ, qualquer consideração no caso em que o servidor exerce cargo em comissão dentro do próprio órgão em que foi admitido.

Ocorre que, nesse caso, não há qualquer quebra do interesse funcional, pois o servidor continua exercendo suas atribuições dentro da estrutura do próprio órgão, apenas com algumas variações. Entendo haver **complementação** das atribuições afeitas ao servidor, mas não ruptura, como no caso da cessão.

É o que acontece, por exemplo, no preenchimento de funções comissionadas, cuja similaridade com o cargo em comissão é notória, as quais a Constituição Federal atribui apenas aos detentores de cargo efetivo, universo no qual está inserido de forma perene aquele que está em estágio probatório.

Em realidade, existe, nesse caso, uma correlação entre as atribuições das funções do cargo em comissão com aquelas do cargo efetivo, que justifica a não suspensão da contagem do prazo do estágio probatório, porquanto é plenamente possível averiguar as aptidões do servidor.

Importante notar a diferença: em exercício no próprio órgão, há um acréscimo nas atribuições afeitas ao servidor estagiário, porém se conservam aquelas para as quais ele foi considerado apto. Diferentemente, quando há a cessão, aquelas funções típicas do cargo efetivo para o qual o servidor estagiário deveria ser avaliado lhe são retiradas, uma vez que estará em exercício em outro órgão, com outros procedimentos administrativos, com outra hierarquia, com outra subordinação.

É, portanto, com relação ao exercício de cargo em comissão por servidor estagiário, dentro do próprio órgão em que foi admitido, que, na minha visão, se deve aplicar o julgado extraído do TCE de Pernambuco, já trazido aos autos pela Inspetoria (Decisão T.C. N: 0408/96):

(...)

Ressalte-se, por fim, que na hipótese de haver MANIFESTA CORRELAÇÃO entre as atribuições das funções de confiança e as atribuições do cargo efetivo do servidor, não há que se falar em suspensão do estágio probatório nem da contagem do prazo para efeito de estabilidade funcional.



Dessa forma, diante da argumentação apresentada, lamentando dissentir do Ministério Público e acolhendo em parte as sugestões da Inspetoria, VOTO no sentido de que o Tribunal:

- I tome conhecimento das conclusões do presente reestudo da matéria objeto do item III da Decisão nº 1103/2010, adotada no Processo nº 21.053/09;
- II reveja a Decisão nº 1071/07, para fixar o entendimento de que, no âmbito do Distrito Federal, os servidores em período de estágio probatório podem assumir cargos comissionados, nas hipóteses e condições estabelecidas pelo art. 10 da Lei Distrital nº 3.648/05, com a redação dada pela Lei nº 3.881/06;

III- decida que:

- a) no caso de nomeação para ocupar cargo em comissão em outro órgão ou entidade distinta daquela em que foi originalmente admitido, a contagem do prazo de três anos do estágio probatório do servidor ficará suspensa, até que haja o retorno ao cargo efetivo de origem;
- b) ocorrendo nomeação para ocupar cargo em comissão no próprio órgão ou entidade na qual foi admitido, o servidor em estágio probatório continuará a ser avaliado onde efetivamente tiver exercício, até que cesse a designação, reiniciando a respectiva avaliação, se ainda couber, no seu órgão de origem, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 26.373/05;
- IV- comunique aos órgãos/entidades jurisdicionadas acerca dessa interpretação;
- V determine o retorno dos autos à 4ª ICE para os devidos fins.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2010.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO Conselheiro-Relator